



**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017 DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de Março de dois mil e dezessete às 8:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente do IPSJBV. Contou com a presença dos seguintes Conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA; PAULO CESAR DANIEL DA COSTA; SIDINARA FONSECA; SYLVIA VERGINIA GOMES NOGUEIRA CANDIDO; SUELI MOTA CURTI.** Ausentes: **MIRTES DOS SANTOS BATISTA; MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO e JULIANA DE ABREU MALHEIROS GIÃO,** todas sem justificativa e **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MATTOS** (Presidente), mediante justificativa. Suplentes presentes: **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA e MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES.** O Presidente observando haver quórum submeteu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 011/2017 – VALTER LUIS TRAFANI** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de Abril de 2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 016/2017 – FRANCISCO DONIZETTI CESQUIM** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de Abril de 2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 006/2017 – OSCAR PIRAJÁ MARTINS NETO** – Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade ao servidor, a partir de 1º (primeiro) de Abril de 2017, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **PROCESSO nº 012/2017 – ESTER EVANGELISTA DA COSTA** – Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os



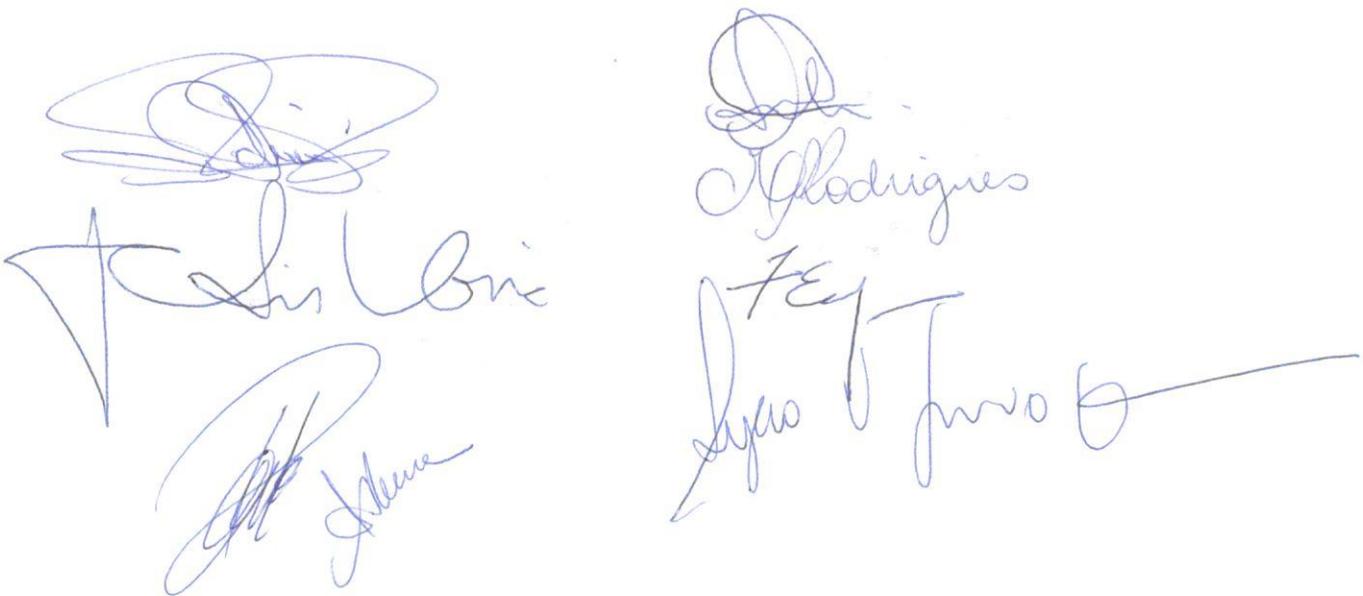
membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por idade a servidora, a partir de 1º (primeiro) de Abril de 2017, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **PROCESSO nº 005/2017 – FERNANDA CRISTINA DA SILVA DELCARO MICHELAZZO** – Requer isenção de IRRF. Após análise, os membros do Conselho **indeferiram**, por unanimidade, o pedido formulado pela servidora de concessão da isenção do IRRF com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, pelo fato de o laudo da perícia oficial, fls. 04, ter concluído: *“Servidora se veste com asseio, porém com vestes festivas, maquiada, adereços, bem cuidada com sua aparência, veio dirigindo seu próprio veículo, discurso preservado, refere que tem conta em bancos, faz afazeres domésticos e cuida de sua filha pequena, portanto no momento é capaz de cuidar de si e de familiares normalmente, não está incapaz para atos de vida diária, sendo incapaz apenas para o trabalho. A luz de medicina atual, sua patologia é progressiva e em alguns anos evoluirá para alienação mental, portanto deverá realizar outro exame em um prazo de 2 a 4 anos, com nova solicitação de perícia médica. No momento sua patologia é incipiente, não é considerada alienação mental, não se enquadra na legislação. Lei nº 8.213/91 Dec. Nº 3.048/99 Portaria Interministerial nº 2.998-MPAS/MS (23/08/2001).”* **PROCESSO nº 081/2016 – MARLI DE FÁTIMA VELOSO** – Requer pensão em virtude do falecimento de servidor público municipal aposentado, Sr. Luciano Junqueira Marcondes. Após análise, os membros do Conselho, por maioria de votos, foram favoráveis à concessão de pensão à Requerente, Sra. Marli de Fátima Veloso, pelo reconhecimento judicial da condição de companheira supérstite do servidor público municipal aposentado falecido, fls. 53, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c.c. o art. 13, I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade nos termos do art. 7º, da EC nº 41/03, retroativamente a data do óbito, 14/10/2016, com base na documentação anexa ao processo. A Conselheira Sidinara Fonseca se absteve de votar por motivo de foro íntimo. Desta deliberação entendem os Conselheiros que deve ser dada ciência à Procuradora da interessada da aprovação do benefício de pensão pleiteado, com a ressalva de que a requerente providencie junto ao Judiciário a necessária correção do nome do servidor falecido constante na sentença homologatória do reconhecimento da união estável que erroneamente constou como JULIANO MARCONDES JUNQUEIRA, ao invés de LUCIANO MARCONDES JUNQUEIRA. **PROCESSO nº 056/2017 – ROSANE APARECIDA DO CARMO** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 00 (zero) dias de



contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 038/2017** – **ONILIA DA PENHA BARREIRO STEFANI** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de contribuição ao Estado e ao INSS, conforme certidões de tempo de contribuições fls. 03/08 e 09/11, respectivamente, correspondendo ao total de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 069/2017** – **JOSÉ ANTONIO FERREIRA** – Averbação de tempo militar. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, são favoráveis à averbação do tempo de serviço constante na Certidão de Tempo de Serviço Militar, fls. 03, equivalente a 00 (zero) ano, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, excluídas as concomitâncias. No entanto, condicionam a aprovação da contagem do tempo descrito no documento apresentado à retificação da referida certidão pelo Exército para que conste na CTSM a destinação do tempo lançado, ou seja, para que conste que o tempo de serviço militar será destinado à contagem para fins previdenciários junto ao IPSJBV, a fim de se evitar eventual contagem do mesmo tempo em regimes previdenciários diversos. **PROCESSO nº 074/2017** – **JOSÉ CARLOS MARTINS** – Averbação de tempo militar e de tempo de contribuição ao INSS para fins de compensação previdenciária. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, são favoráveis à averbação do tempo de serviço constante na Certidão de Tempo de Serviço Militar, fls. 05, equivalente a 00 (zero) ano, 02 (dois) meses e 00 (zero) dias, excluídas as concomitâncias. No entanto, condicionam a aprovação da contagem do tempo descrito no documento apresentado à retificação da referida certidão pelo Exército para que conste na CTSM a destinação do tempo lançado, ou seja, para que conste que o tempo de serviço militar será destinado à contagem para fins previdenciários junto ao IPSJBV, a fim de se evitar eventual contagem do mesmo tempo em regimes previdenciários diversos. Relativamente à CTC/INSS, fls. 03/04, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação do período compreendido entre 10/06/1991 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 00 (zero) ano, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, foi de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. Outros assuntos: A Diretora Administrativa Financeira explanou para os membros presentes que o Ministério da Previdência remodelou o CADPREV, sistema onde são informadas o DAIR e a DIPN, onde são exigidas todas as informações relativamente aos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimento. Nestas novas informações que devem ser enviadas ao Ministério da



Previdência, será exigido, entre outras, a maioria do Comitê de Investimento possuir a Certificação Profissional CPA-10, situação que hoje encontra-se irregular, não atendendo a Portaria nº 413/13 do Ministério da Previdência o qual necessita da maioria dos membros qualificados. Os Demonstrativos serão enviados até 30.04.2017, mais a orientação do Ministério é no sentido de que pode ser rejeitado por não atender a Portaria, comprometendo a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com impacto negativo ao IPSJBV e aos munícipes, podendo o IPSJBV perder a qualidade de Investidor Qualificado, o que impossibilitaria as aplicações financeiras de acordo com a Resolução nº 3922/10. Os Membros então concordam com a iniciativa que vem sendo estudada pela Gestão do IPSJBV, no sentido de haver uma reestruturação da organização funcional e redução do número de Conselheiros. Inclusive, com a finalidade de regularizar a falta de qualificação profissional CPA-10 da maioria dos membros do Comitê de Investimento, o IPSJBV vem tentando fomentar a qualificação dos membros dos Conselhos, oferecendo custear cursos e a primeira prova da certificação para todos os interessados. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi encerrada no mesmo dia e local às 10:00 (dez horas) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 17 (dezesete) dias do mês de Março de dois mil e dezesete (17/03/2017).



Handwritten signatures in blue ink, including names like "Rodrigues" and "Fey".